



RESOLUÇÃO nº 01/2022

Decisão nº 610/2022 do CSMP, que altera as Resoluções nº 083/2012 e 01/2020, que dispõem sobre o afastamento e a autorização de membros do Ministério Público do Estado do Paraná para frequentar cursos, seminários, pós-graduação ou eventos correlatos, no país ou fora dele.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento nos artigos 15, XI e 53 III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) e 121, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Complementar Estadual 85/99 e demais dispositivos aplicáveis e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar as estratégias de qualificação dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando a importância de definir linhas de pesquisa e temas institucionais que sirvam de referência para análise quanto à pertinência temática e alinhamento institucional do pedido;

Considerando a Resolução nº 234/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, que versa sobre a necessidade de reconhecimento, por instituição de ensino superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras, para fins de registro, averbação ou anotação dos respectivos títulos nos assentamentos ou prontuários funcionais de membros e servidores do Ministério Público, bem como para fins de utilização em provas de títulos em concursos públicos no âmbito do Ministério Público brasileiro;

Considerando a necessidade de detalhar os meios e produtos que o membro pode utilizar-se para compartilhar o conhecimento adquirido durante o período de afastamento,

RESOLVE

Alterar a Resolução mencionada na ementa supra, para que passe a ter a seguinte redação:



Art. 1º Os pedidos de afastamento de até 1% do conjunto de membros ativos da Instituição, por período de 30 (trinta) dias ou mais, até o limite de 01 (um) ano, exceto o Estágio Pós-doutoral, limitado a 03 (três) meses, para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de estudos, seminários, pós-graduação ou eventos correlatos, dentro do país ou no exterior, deverão seguir as normas adiante e estar acompanhados de documentos. Somente serão processados e julgados os pedidos de frequência correlatos às correspondentes atividades.

§ 1º Somente serão concedidas autorizações correspondentes a 1% do conjunto de membros ativos, sendo 0,75% das vagas para a realização de cursos dentro do país e 0,25% para a realização de cursos no exterior.

§ 2º Caso o percentual previsto no § 1º deste artigo corresponda a número fracionário, o seu cálculo será arredondado para o número inteiro superior.

§ 3º Os afastamentos parciais, isto é, aqueles que ocorrem por apenas alguns dias da semana, serão considerados como preenchimento de uma única vaga ao totalizarem o número de 05 (cinco) dias úteis semanais, ainda que de requerentes diversos, para fins do cálculo do percentual previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Dentre os cursos de pós-graduação mencionados neste artigo, estão contempladas as modalidades de Especialização, Mestrado, Doutorado e Estágio Pós-doutoral.

§ 5º O Conselho Superior do Ministério Público somente autorizará o afastamento da carreira para frequência de Cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado no exterior e Estágio Pós-doutoral, que não tenham similar em instituição de ensino devidamente reconhecida no Brasil.

§ 6º O afastamento da carreira, para cursos de curta duração no exterior, sobre temas específicos, somente será autorizado se não houver similar no Brasil e se houver pertinência com o Planejamento Estratégico do Ministério Público do Paraná.

§ 7º Havendo conhecimento da realização de curso ou seminário de especial interesse institucional, no Brasil ou no exterior, a Escola Superior do Ministério Público, após prévia autorização do Conselho Superior do MPPR, pode instaurar processo seletivo, mediante Edital a ser publicado no Diário Oficial, com as regras do certame, para que os membros interessados possam se inscrever.



Art. 2º Para os cursos no Brasil ou no exterior, os requerentes deverão juntar os seguintes documentos:

I - apresentação do projeto de pesquisa para fins exclusivamente institucionais, destacando a relação direta com as linhas de pesquisa e os temas de interesse da Instituição, incluindo uma descrição da sua atuação funcional e a indicação das possíveis contribuições práticas para a compreensão e/ou resolução da questão estudada/pesquisada;

II - comprovante de asseguramento da vaga e/ou convite do professor ou responsável pelo curso;

III - comprovante de suficiência no idioma em que o evento for ministrado, no caso de realização fora do país;

IV - convênio firmado entre instituição de ensino estrangeira e universidade brasileira, reconhecida pelo Ministério da Educação e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com a previsão do procedimento de reconhecimento e convalidação do curso de pós-graduação no âmbito nacional, para todos os fins legais;

V - declaração comprobatória de regularidade dos serviços e de residência na Comarca;

VI - calendário acadêmico, cronograma ou certidão correspondente, com a definição das disciplinas ofertadas e as datas das sessões, aulas ou seminários;

VII – declaração de que as férias deverão ser usufruídas concomitantemente com o recesso da Instituição de Ensino, demonstrando-se por meio de certidão indicativa do período em que o recesso se verificar.

Parágrafo único. Em caso de curso no exterior, deverá ser apresentada declaração do requerente, justificando o seu pedido e afirmando não ter cursos similares no Brasil.

Art. 3º As linhas de pesquisa e os temas de interesse da Instituição, citadas no inciso “I” do art. 2º, serão publicadas por meio de Ato Conjunto, elaborado pela Escola Superior e pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional (SUBPLAN).



Art. 4º Depois de autuado o pedido de afastamento na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, deverá ser conferida vista à Corregedoria-Geral e à Escola Superior do MPPR, sucessivamente, a fim de que haja:

I - pronunciamento pormenorizado da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná acerca da situação pessoal e funcional do requerente, desde seu ingresso na carreira;

II - parecer elaborado por Comissão de Avaliação composta por 03 (três) membros com notório conhecimento profissional e titulação acadêmica compatível, indicados pela Coordenação-Geral da Escola Superior do MPPR. A referida banca elaborará parecer favorável ou desfavorável ao afastamento, conforme os seguintes critérios:

- a) relevância e alcance institucionais do curso e do projeto de pesquisa;
- b) correlação com as atividades funcionais desenvolvidas pelo membro do Ministério Público interessado;
- c) aplicabilidade e potencial de retorno de conhecimentos para a Instituição.

Art. 5º. No caso de as vagas reservadas originalmente para afastamento para realização de cursos no exterior não estarem preenchidas em suas destinações primárias, poder-se-á utilizá-las para autorização de afastamento para realização de cursos no Brasil.

Art. 6º A duração do afastamento deve ser correspondente ao tempo de frequência no curso e cumprimento dos créditos, excluindo-se o tempo necessário para a redação de obras de conclusão de curso.

Parágrafo único. O tempo máximo somado de afastamentos das funções para a realização de cursos de Mestrado, Doutorado e Estágio Pós-doutoral não poderá ser superior a 02 (dois) anos durante a carreira.

Art. 7º Os documentos referidos no artigo 2º, desta Resolução, em se tratando de curso a ser realizado fora do Brasil, deverão estar acompanhados de tradução oficial.

Art. 8º O requerimento para afastamento de membro do Ministério Público, em qualquer dos casos, deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias anteriores ao início do curso, junto à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de não conhecimento.



Parágrafo único. Pode ser admitido o pedido formulado em prazo inferior ao previsto no *caput* deste artigo, desde que o requerente justifique adequadamente a impossibilidade de cumprimento do prazo e desde que seja viável a análise do pedido pelo Conselho Superior do Ministério Público antes da data de início do curso.

Art. 9º Somente membros do Ministério Público vitalícios poderão requerer o afastamento total ou parcial previsto nesta Resolução.

Art. 10. Ao término do curso, o membro do Ministério Público deverá apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público relatório final, com cópia de monografia, dissertação, tese ou trabalho de pesquisa pós-doutoral, e apresentação de proposta inovadora a ser desenvolvida na Instituição, contados 180 (cento e oitenta) dias da data de encerramento do curso ou da realização das bancas correlatas.

§ 1º O Conselho Superior, após a aprovação do relatório final, encaminhará a proposta inovadora para a análise da Subprocuradoria-Geral para Assuntos de Planejamento Institucional e para a Escola Superior.

§ 2º Superado o prazo, em não havendo apresentação dos documentos correspondentes, a Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná abrirá – nos próprios autos de afastamento - o prazo de 15 (quinze) dias ao membro para que, querendo, apresente as justificativas.

§ 3º Após o prazo de 15 (quinze) dias, apresentadas ou não as razões, o órgão Colegiado deliberará sobre e a falta cometida.

I - Se a falta for relevada após deliberação no órgão Colegiado, será oportunizado prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação definitiva. Feita a apresentação, arquivar-se-á na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná;

II - Se na hipótese de que a falta seja negativamente valorada após deliberação no órgão Colegiado e, ainda, se na hipótese do inciso anterior não houver apresentação dentro do prazo estabelecido, extrair-se-á cópia do feito que será remetida à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de que adote as providências cabíveis.

Art. 11. Para cursos de pós-graduação de mestrado ou de doutorado, obtidos em instituição estrangeira, é obrigatória a apresentação do reconhecimento do título obtido, por instituição de ensino brasileira, que possua curso de pós-graduação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Conselho Superior do Ministério Público

reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 1º A não apresentação do reconhecimento do título de pós-graduação, em prazo razoável a ser fixado pelo Conselho Superior do MPPR, não superior a dois anos contados da conclusão do curso, sem justa causa, implicará na responsabilidade funcional do membro e no dever de restituição dos subsídios e demais vantagens percebidos durante o gozo da licença.

§ 2º Considera-se justa causa, sem prejuízo de outras situações passíveis dessa avaliação, o atraso na conclusão do procedimento administrativo em trâmite na instituição de ensino superior brasileira a que não tenha dado causa o membro ou o servidor interessado. Nessa hipótese, o órgão competente para apreciar a justa causa deverá oficiar para a respectiva instituição de ensino, para que seja comunicado sobre o resultado do procedimento.

§ 3º São vedados, para todos os fins, inclusive para a utilização nos concursos de promoção ou remoção por merecimento, quaisquer averbações ou anotações, em assentamentos ou prontuários funcionais de membros, os títulos de pós-graduação de mestrado ou doutorado, obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras sem o prévio reconhecimento do título em instituição de ensino superior brasileira, que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 12. O membro do Ministério Público que tiver obtido licença para afastamento nos casos previstos nesta Resolução e vier a ser exonerado do cargo dentro do prazo equivalente ao de sua duração, deverá ressarcir o Estado com o pagamento de seus vencimentos por dia de afastamento, acrescido das despesas de custeio.

Art. 13. O membro do Ministério Público do Paraná, que tenha sido contemplado com afastamento parcial ou total, na forma do art. 1º desta Resolução, somente poderá solicitar novo afastamento após cumprir prazo de efetivo exercício igual ao dobro do período usufruído.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento parcial, para fins de contagem do prazo para novo requerimento, devem ser considerados os dias úteis de efetivo afastamento, acrescidos do cômputo proporcional dos finais de semana, isto é, para cada 5 (cinco) dias de afastamento considerar-se-á um fim de semana.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14. O Conselho Superior do MPPR, em conjunto com a Escola Superior, organizarão regularmente eventos, preferencialmente em sessões do próprio Conselho Superior, para que os beneficiados com os afastamentos previstos nesta resolução possam apresentar os conhecimentos adquiridos.

Art. 15. Tratando-se de cursos na própria Comarca ou Comarca próxima, desde que não superior a 100 quilômetros de distância, e fora do horário de expediente, o interessado apenas comunicará à Corregedoria Geral do Ministério Público e à Escola Superior do MPPR, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anexando a respectiva programação e declaração pessoal de regularidade dos serviços.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, 16 de maio de 2022.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA **GILBERTO GIACOIA**, PRESIDENTE

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO **ROSÂNGELA GASPARI**, CONSELHEIRA RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA **FRANCISCO JOSÉ ALBUQUERQUE DE SIQUEIRA BRANCO**, CONSELHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA **ARION ROLIM PEREIRA**, CONSELHEIRO

PROCURADORA DE JUSTIÇA **TEREZINHA DE JESUS SOUZA SIGNORINI**, CONSELHEIRA RELATORA

PROCURADOR DE JUSTIÇA **JOÃO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA**, CONSELHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA **MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**, CONSELHEIRO RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA **VANI ANTONIO BUENO**, CONSELHEIRO

PROCURADOR DE JUSTIÇA **MARCELO AUGUSTO CLETO MELUSSO**, CONSELHEIRO